Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1952/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17217/2013
PROTOCOLO	:	1451675
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS
VALOR	:	R$ 32.791,42 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENSTA E DOIS CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 120/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 039/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Ester Erhart Pereira – ME***, visando a aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos, no valor de R$ 32.791,42 (trinta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17168/2013 (Peça 22) constatou que *os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade licitatória de Pregão Presencial foi realizada de acordo com a lei que*

instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666 e alterações, assim em observância aos princípios insertos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, o objeto pactuado no Instrumento Contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11492/2014 (Peça 30), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 120/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 039/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Ester Erhart Pereira – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos tanto quanto à regularidade da

matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Ester Erhart Pereira – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb